



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA - ESTADO DO CEARA**

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRONICO nº 070301/2025 - DIVERSAS

**BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI.** ("BYG MASTER"), empresa individual, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.043.532/0001-19, com sede na Rua. I, Loteamento cidade verde nº 900 – Bairro São Bento, Fortaleza — CE, CEP 60.875-635, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no Lei nº 14.133/21, em face da decisão proferida por essa Comissão que declarou a **INABILITAÇÃO** desta empresa no processo licitatório nº 070301/2025 - DIVERSAS, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS (SECRETARIAS) DO MUNICIPIO DE MORADA NOVA/CE.

**Assunto:** Recurso Administrativo contra Decisão de Inabilitação – Exigência Indevida de Alvará Sanitário (Empresa Isenta) e Conflito de Informações no Edital

## **I – DOS FATOS**

Na data de 28 de março de 2025, esta empresa tomou ciência da decisão de inabilitação, publicada/notificada em plataforma digital m2a tecnologia, sob a seguinte justificativa:

Participante BYG MASTER COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS inscrita no CNPJ/MF Nº 43.043.532/0001-19 foi inabilitada do (s) lote 7 - LOTE 07 pelo pregoeiro (a). Motivo: Ausência do alvará sanitário emitido pelos órgãos competentes do Município da empresa proponente, conforme cláusula editalícia 8.30, (mensagem enviada para todos os lotes que participamos)

Entretanto, a referida decisão não merece prosperar, em virtude dos seguintes fundamentos de fato e de direito:

## **II – DA ISENÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO**

A exigência de apresentação do Alvará Sanitário como requisito de habilitação, no presente caso, é **indevida**, haja vista que a natureza da atividade exercida por esta empresa é **isenta** da obrigatoriedade de possuir tal documento, amparados pela lei complementar nº 270 de 02/08/2019 CODIGO DA CIDADE DO MUNICIPIO DE FORTALEZA e lei complementar nº 159 de 23/12/2013 CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL.

Para comprovar a referida isenção, anexamos ao presente recurso CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA SANITARIA nº ILS0039652/2022.

**Rua I do Loteamento Cidade Verde, N° 900 - Bairro São Bento - Fortaleza/CE**  
**(88) 9 9838-8650 / E-mail: geanebygmaster@gmail.com**  
**CNPJ: 43.043.532/0001-19 - CGF: 07.010818-8**

Dessa forma, a inabilitação desta empresa com base na ausência de um documento do qual é legalmente isenta configura um **equivoco** por parte dessa Comissão, violando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como restringindo indevidamente a competitividade do certame.

A exigência de Alvará Sanitário como requisito de habilitação, no presente caso, afronta diretamente os princípios basilares da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em especial:

- **Princípio da Legalidade (Art. 5º):** A Administração Pública somente pode agir conforme a lei. A exigência de um documento do qual a empresa é legalmente isenta carece de amparo normativo específico no contexto da atividade exercida pela BYG MASTER, conforme comprovado pela Certidão de Isenção anexada, emitida com base em legislações municipais de Fortaleza (Lei Complementar nº 270/2019 e Lei Complementar nº 159/2013). A interpretação extensiva da necessidade de alvará sanitário para atividades expressamente isentas configura ilegalidade.
- **Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade (Art. 5º):** A exigência de um documento sem pertinência com a natureza específica da atividade da licitante e para a qual há expressa isenção legal não se mostra razoável nem proporcional ao objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Inabilitar uma empresa por ausência de um documento que não é obrigatório para sua operação restringe a competitividade de forma desnecessária e desproporcional.
- **Princípio da Eficiência (Art. 5º):** A imposição de um ônus documental desnecessário à licitante, em contrariedade à legislação aplicável, não se coaduna com o princípio da eficiência, que exige da Administração a otimização dos processos e a eliminação de formalidades excessivas.

Ademais, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que alterou dispositivos da Lei nº 8.666/93 e possui reflexos na interpretação da nova lei de licitações, busca simplificar e desburocratizar a atividade econômica. A exigência de alvará sanitário para empresas comprovadamente isentas vai de encontro a esse espírito da legislação, criando entraves injustificados à participação em licitações públicas.

A jurisprudência administrativa e judicial tem reiteradamente se manifestado no sentido de coibir exigências editalícias que não encontram respaldo legal ou que se mostrem excessivas e desproporcionais, restringindo indevidamente a competição. A Certidão de Isenção apresentada constitui prova robusta do cumprimento das normas sanitárias aplicáveis à atividade da BYG MASTER, tornando a exigência do alvará sanitário municipal um rigorismo formal excessivo e injustificado.

### III – DO CONFLITO DE INFORMAÇÕES NO EDITAL

Ademais, cumpre ressaltar que o próprio edital de licitação nº 070301/2025 - DIVERSAS apresenta **conflito de informações** no que tange aos documentos exigidos para habilitação.



Comércio e Representação de Produtos Alimentícios

Em **FASE DE HABILITAÇÃO** o item 7 do edital onde consta uma exigência, o edital estabelece 7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133) de 2021. Contudo, em TERMO DE REFERENCIA, ANEXO do edital onde consta outra informação, o edital dispõe de maneira diversa, 8.30. Alvarás de Funcionamento e Sanitário emitido pelos órgãos competentes do Município da empresa proponente.

Essa **ambiguidade e falta de clareza** no edital geram insegurança jurídica aos licitantes e dificultam a correta compreensão dos requisitos de habilitação, podendo levar a interpretações equivocadas e, como no presente caso, a inabilitações injustas.

A menção aos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/21 no item 7 do edital, sem especificar a obrigatoriedade do alvará sanitário, e a posterior exigência no Termo de Referência criam uma armadilha para os licitantes. A Lei nº 14.133/21, em seus artigos referentes à habilitação, não estabelece o alvará sanitário como documento obrigatório para todas as licitações, devendo sua exigência ser justificada e pertinente ao objeto do contrato, o que não se sustenta no presente caso diante da comprovação de isenção da BYG MASTER.

A existência de informações conflitantes no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da transparência, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Cabe deixar registrado que a publicação do edital na plataforma de disputas M2a tecnologia, havia falha, pois faltava duas páginas do referido edital, falha essa reclamada por licitante antes mesmo de abrir o certame licitatório.

A falha na publicação integral do edital na plataforma M2a tecnologia agrava ainda mais a situação, pois impede o pleno conhecimento das regras do certame por parte dos interessados, ferindo o princípio da publicidade e da transparência, essenciais em qualquer processo licitatório.

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto e dos sólidos fundamentos jurídicos apresentados, a BYG MASTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELLI. Reitera o pedido para que a Comissão de Licitação:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. A reconsideração da decisão de inabilitação, reconhecendo a **isenção legal** desta empresa da obrigatoriedade de apresentar o Alvará Sanitário, bem como a existência de **conflito de informações** no edital, que prejudica a correta compreensão dos requisitos de habilitação.
3. A consequente **HABILITAÇÃO** da empresa BYG MASTER no processo licitatório nº 070301/2025 - DIVERSAS, permitindo sua participação nas etapas subsequentes do certame.



Comércio e Representação de Produtos Alimentícios

4. Subsidiariamente, caso não haja reconsideração da decisão por essa Comissão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente para análise e decisão final, nos termos da legislação vigente.
5. Outrossim, requer-se a análise e retificação do edital, a fim de sanar o conflito de informações identificado, garantindo a clareza e a segurança jurídica para os futuros licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza 03 de abril de 2025

